



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2026370-55.2018.8.26.0000  
M110678

**Recurso especial nº 2026370-55.2018.8.26.0000.**

I. Trata-se de recurso especial interposto por ELENA MARIA DO NASCIMENTO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 28ª Câmara de Direito Privado.

II. O recurso não reúne condições de admissibilidade pela alínea "a" da norma autorizadora.

Inicialmente, alerto que assertiva de ofensa a dispositivos constitucionais não serve de suporte à interposição de recurso especial por fugir às hipóteses versadas no art. 105, III e respectivas alíneas, da Constituição da República.

**Omissão:**

Não se verifica a pretendida ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo v. acórdão atacado, naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos.

Nesse sentido: *"Inexiste violação do art. 1022 do NCPC quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2026370-55.2018.8.26.0000  
M110678

*desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes"*  
(agravo interno no agravo em recurso especial 978603/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, in DJe de 07.3.2017).

**Fundamentação da decisão:**

Afasto a alegada infringência aos incisos do §1º do art. 489 do CPC atual por verificar-se que a fundamentação do acórdão foi, sob o aspecto formal, adequadamente exposta, não se amoldando a hipótese a qualquer dos vícios elencados.

**Limites da decisão judicial:**

No que se refere ao art. 1.013 do CPC, a irrisignação não procede, porquanto, ao revés do sustentado, não foi negada em momento algum no presente caso a tutela jurisdicional.

De todo modo, cumpre observar terem as questões suscitadas sido apreciadas pelo v. acórdão atacado, naquilo que à douta Câmara pareceu pertinente à apreciação do recurso, com a análise e avaliação dos elementos de convicção carreados aos autos.

**Violação aos arts. 373, I, do CPC, 166, II, 186 do CC e 5º da lei 8.906/94, 223 do CPC:**

Não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que *"a simples referência aos dispositivos legais desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2026370-55.2018.8.26.0000  
M110678

*ofensa à lei federal não é suficiente para o conhecimento do recurso especial"* (Agravamento Regimental no Agravamento em Recurso Especial 601358/PE, relator o ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, *in* DJe de 02.9.2016).

Além disso, ao decidir da forma impugnada, a Turma Julgadora o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo *sub judice*, certo que as razões do recurso ativeram-se a uma perspectiva de reexame desses elementos. Mas isso é vedado pelo enunciado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Melhor sorte não colhe o reclamo sob o prisma da letra "c".

O dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, ou cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo ser demonstrado de forma analítica, mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do acórdão recorrido e daqueles eventualmente trazidos à colação, na forma exigida pelo artigo 1.029, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a transcrição dos trechos que configurem o dissídio, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (confira-se: agravo regimental no agravo em recurso especial 813962/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, *in* DJe de 11.2.2016).

**Violação à Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça:**

É indispensável a demonstração analítica entre a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

2026370-55.2018.8.26.0000  
M110678

tese enunciada na súmula e a adotada no v. aresto impugnado, o que, no caso, não ocorreu.

IV. Pelo exposto, **INADMITO** o recurso especial com base no art. 1.030, V, do CPC, ficando, em consequência, prejudicado o pretendido efeito suspensivo.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

Gastão Toledo de Campos Mello Filho  
Presidente da Seção de Direito Privado